

Evento: XXVIII Seminário de Iniciação Científica
ODS: 5 - Igualdade de Gênero

PORNOGRAFIA DE VINGANÇA: UMA NOVA FORMA DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO CONTRA AS MULHERES NO MUNDO CIBERNÉTICO¹

REVENGE PORN: A NEW WAY OF GENDER VIOLENCE AGAINST WOMEN IN THE CYBERNETICS WORLD

Élen Andreia Von Mühlen², Marcia Cristina de Oliveira³

¹ Projeto de pesquisa realizado no Curso de Direito da Unijuí.

² Acadêmica do 10º semestre do curso de Direito da Unijuí.

³ Professora do Curso de Graduação em Direito da Unijuí.

INTRODUÇÃO

Diante dos inúmeros avanços tecnológicos e principalmente da expansão da internet, busca-se analisar uma nova modalidade de crime sexual, a Pornografia de Vingança, que é o ato de propagar imagens íntimas de outra pessoa na internet, num momento de raiva, fúria e dominação do sentimento de vingança. O presente resumo tem como objetivo abordar a origem da violência contra a mulher e suas consequências na vida privada e a aplicação da legislação que busca suprir os danos ocorridos diante desta prática.

Palavras-chaves: Pornografia de Vingança; Privacidade; Direitos Fundamentais.

METODOLOGIA

Adotou-se o método de abordagem hipotético-dedutivo e utilizou-se da pesquisa a fontes bibliográficas e à rede mundial de computadores, a fim de se chegar a um bom entendimento acerca do tema.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Nos últimos anos a tecnologia vem enfrentando uma série de mudanças significativas, provocando diversas transformações na forma de comunicação e interação na vida em sociedade. A internet se tornou indispensável na vida de seus usuários, principalmente para uma geração que está o tempo inteiro conectada.

Com o advento da expansão da internet, da tecnologia e dos meios de comunicação, o processo de globalização da informação proporcionou um avanço em todos os setores existentes, desde econômicos até sociais, entretanto, essa transformação não é isenta de contradições e consequências, sendo necessário a aplicação do Direito para regular seus limites na esfera dos direitos fundamentais.

A nossa sociedade é doutrinada pelo patriarcado e vive inserida em um machismo descomedido que oprime as mulheres e as sexualizam desde muito cedo. Isso se reproduz

Evento: XXVIII Seminário de Iniciação Científica

ODS: 5 - Igualdade de Gênero

também na internet e devido a isso, a cada dia cresce o número de divulgação sem consentimento de imagens e/ou vídeos de cunho sexual que ridicularizam a mulher. Esse fenômeno é nomeado de Pornografia de Vingança. (SILVA, 2020).

O termo “Pornografia de Vingança”, é uma tradução do inglês “Revenge Porn” que explodiu recentemente no Brasil devido o crescente uso da tecnologia. Para Burégio (2015):

O termo consiste em divulgar em sites e redes sociais fotos e vídeos com cenas de intimidade, nudez, sexo à dois ou grupal, sensualidade, orgias ou coisas similares, que, por assim circular, findam por, inevitavelmente, colocar a pessoa escolhida a sentir-se em situação vexatória e constrangedora diante da sociedade, vez que tais imagens foram utilizadas com um único propósito, e este era promover de forma sagaz e maliciosa a quão terrível e temível vingança.

O intuito do agressor é o de vingança, causada por diversos motivos, fim de um relacionamento, atitude que o desagradou ou qualquer outro motivo que ele ache pertinente. Entretanto, destaca-se que essa divulgação não possui o consentimento da vítima, mesmo quando ela dá o consentimento de ser fotografada ou filmada.

Assim, com a expansão da internet e de seu fácil acesso, a Pornografia de Vingança passou a ser uma prática costumeira, onde seus agressores utilizam-se da confiança e boa-fé da vítima para sua vingança. O comportamento feminino que o agressor buscar expor é aquele considerado como desviante do padrão machista que demonstra o poder de dominação do homem sobre a mulher. (SILVA, 2020).

A violência contra a mulher está diretamente relacionada com as discussões de gênero, relações de poder, culturas, etnias, classes, e vem com o passar do tempo, diante das mudanças sociais, adaptando-se às experiências experimentadas por cada geração e civilização. (SOUZA, 2020).

A violação da intimidade proporciona diversos problemas emocionais, sociais e jurídicos, além de ocasionar uma repressão pública baseada em argumentos de falso moralismo e que demonstram todo o machismo que está enraizado na sociedade brasileira, tendo em vista que o patriarcado está presente na estrutura das relações sociais desde as mais remotas organizações sociais.

Devido a construção de uma sociedade totalmente influenciada pelo patriarcalismo, às mulheres são as maiores vítimas da Pornografia de Vingança, tendo seus direitos e vida íntima violados.

O direito a personalidade, honra, imagem e privacidade encontram-se protegidas no mais alto patamar da Constituição Federal, logo em seu artigo 1º, inciso III, está expresso o princípio da dignidade da pessoa humana, como um fundamento da República, bem como em seu art. 5º inciso X, está expresso à inviolabilidade da “intimidade” e da “vida

Evento: XXVIII Seminário de Iniciação Científica

ODS: 5 - Igualdade de Gênero

privada”, assegurando “o direito a indenização pelo dano moral ou material decorrente de sua violação. (BRASIL, 1988).

Não obstante a proteção constitucional, o art. 21 do Código Civil também trata sobre privacidade e intimidade, além dos crimes contra a honra, assédio e extorsão.

Mesmo diante da grave violação dos direitos fundamentais, houve por muitos anos uma lacuna na legislação que tratava de forma efetiva o crime de Pornografia de Vingança, a conduta de expor ou propagar conteúdo era punida pelo ordenamento jurídico como crime contra a honra, bem como, a mera condenação por danos morais e materiais na esfera cível, porém, ao analisarmos os danos sofridos pela vítima, nota-se que o dano é irreparável, impagável e infundo. (SOUZA, 2020).

Uma das primeiras tipificações que abordou superficialmente o tema Pornografia de Vingança, foi a Lei nº 12.737/2012, popularmente conhecida como Lei Carolina Dieckmann, a referida lei causou grande indignação e notoriedade na época, pois a vítima em questão teve copiado de seu computador pessoal 36 fotos em situação íntima, que acabaram divulgadas na internet. Inconformada, a atriz adentrou com uma ação criminal em face do infrator, solicitando a retirada das fotos e a punição ao autor do fato. Entretanto, essa previsão legal não funcionou de forma efetiva para punir quem pratica o ato delituoso, visto que, não trata especificamente da divulgação de conteúdo íntimo em si, mas sim de situações que envolvem a invasão de dispositivos informáticos.

Somente em 2018, a Pornografia de Vingança ganhou uma tipificação própria no ordenamento jurídico brasileiro. Em 24 de setembro de 2018 foi sancionada a Lei nº 13.718/18, que alterou o Decreto-Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1948 do Código Penal. A lei tornou Pública Condicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais.

A nova legislação alterou o Código Penal, tipificando os crimes de importunação sexual, entre eles o da Pornografia de Vingança, diante da grande demanda social e da crescente divulgação de imagens íntimas, tornou-se necessário a criação de medidas que visassem punir a conduta de exposição de fotos e vídeos íntimos sem consentimento, com fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana, inviolabilidade da honra e direito à privacidade.

A alteração trazida pela lei recém sancionada vai especificamente no ponto principal com a inserção do art. 218-C:

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio – inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia: (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018).

Evento: XXVIII Seminário de Iniciação Científica

ODS: 5 - Igualdade de Gênero

Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave. (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018). (BRASIL, 1940).

Até o ano de 2009, a ação penal no caso de crimes contra a dignidade sexual era pública condicionada a representação. A exceção, pública incondicionada, aplicava-se somente nos casos onde a vítima fosse menor de 18 anos ou pessoa vulnerável. A nova legislação alterou a ação penal, passando ser a regra a aplicação da ação pública incondicionada, não havendo a possibilidade de decadência da representação e, portanto, é uma lei penal nova que prejudica os autores de crimes sexuais.

Nota-se então, que a lei em comento teve o objetivo de tipificar uma conduta que cresceu muito nos últimos anos e, assim, buscando diminuir a impunidade de quem praticava as condutas por ela abordadas.

CONCLUSÃO

A prática da conduta da Pornografia de Vingança está relacionada a violência de gênero, visto que, mesmo com a constante evolução da sociedade, ainda somos fortemente influenciados pela sociedade patriarcal, a prática desse ato delituoso é um claro exemplo da reafirmação da dominação masculina sobre a mulher.

Essa prática viola vários preceitos constitucionais como o direito a personalidade, privacidade, intimidade e o princípio da dignidade humana, além de causar diversos danos psicológicos à suas vítimas.

Demonstrou-se que por muito tempo houve a ausência de um tipo penal para incriminar a Pornografia de Vingança, tal conduta foi vista pelo ordenamento jurídico como mera violação a direito à intimidade, honra e privacidade, somente em 2018 houve a tipificação da conduta pela Lei nº 13.718/18, que trouxe diversas alterações na seara de crimes sexuais.

A importância da criação da nova legislação está em virtude da gravidade do fenômeno, que visa proteger as mulheres vítimas da Pornografia de Vingança de forma eficaz, de acordo com formulações éticas e morais para uma sociedade ainda verdadeiramente machista.

REFERÊNCIAS:

BRASIL, **Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de fevereiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm Acesso em: 21 jul. 2020

BRASIL, Código Penal. **Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm Acesso em: 21

Evento: XXVIII Seminário de Iniciação Científica
ODS: 5 - Igualdade de Gênero

jul. 2020

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 jul. 2020.

BRASIL, **Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm Acesso em: 22 jul. 2020.

BRASIL, **Lei nº 13.718 de 24 de setembro de 2018**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm Acesso em: 21 jul. 2020.

BURÉGIO, Fátima. **Pornografia de Vingança. Você sabe o que é isso?** Disponível em: <https://ftimaburegio.jusbrasil.com.br/artigos/178802845/pornografia-da-vinganca-voce-sabe-o-que-e-isto> Acesso em: 21 jul. 2020.

SILVA, Thaís Helena da. **Pornografia de Vingança: uma forma de violência de gênero contra as mulheres**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/pornografia-de-vinganca-uma-forma-de-violencia-de-genero-contra-as-mulheres/> Acesso em: 21. Jul 2020.

SOUZA, Manuela Gatto. **A pornografia de vingança como uma espécie de violência de gênero na nova sociedade digital**. Disponível em: <http://www.periodicoeletronicos.ufma.br/index.php/revistahumus/article/view/11561> Acesso em: 21 jul. 2020

Parecer CEUA: 2208566